

PARECER Nº 387/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15869/2025

Mensagem: 66/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto que altera a Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

I – RELATÓRIO

O chefe do Poder Executivo pretende alterar o art. 48, I, acrescentando o §4º da Lei Complementar nº 220/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Assevera que a redação atual do art. 48, I da referida Lei vem causando dúvidas de interpretação e gerando demandas judiciais em desfavor do Município de Cuiabá, gerando custos.

A redação atual do art. 48, I da Lei é a seguinte;

Art. 48 *Os Profissionais da Educação em exercício do cargo, independente de terem completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, usufruirão de férias anuais, de acordo com o calendário letivo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o adicional do 1/3 de férias será pago proporcionalmente ao período em que estiverem em efetivo exercício até a data da concessão das férias:*

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar sendo:

a) quinze dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;

b) trinta dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

Com a redação não há distinção entre férias e recesso escolar, institutos diferentes. E dessa forma alguns professores estariam pleiteando o direito de 1/3 (um terço) de férias, sobre 45 (quarenta e cinco) dias e não 30 (trinta) dias.

Informa na justificativa do projeto:



“A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a necessária adequação normativa quanto ao período de férias dos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude de interpretações divergentes da legislação, atualmente vigente, que vêm ocasionando impactos significativos à Administração Pública, tanto na esfera financeira quanto judicial.

Atualmente, em razão da redação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 220/2010, muitos profissionais do magistério têm ingressado com demandas judiciais sustentando o direito ao recebimento do terço constitucional também sobre esse período de recesso, defendendo que a legislação municipal trata o referido período como “férias” ao término do primeiro semestre.

O período de recesso que, em essência, conforme previsto nas normas internas e na prática administrativa adotada, demonstra que o referido período corresponde a recesso escolar, voltado prioritariamente a atividades de planejamento pedagógico, não se confundindo com férias regulamentares, para fins legais ou remuneratórios.

A redação atualmente vigente tem dado margem a interpretações equivocadas, resultando no ajuizamento de ações que pleiteiam o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre um suposto período total de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, o que acarreta impactos significativos ao erário e compromete a racionalidade da gestão de recursos públicos.

Essa matéria tem gerado um aumento considerável de ações judiciais contra o município. A persistência dessa interpretação distorcida da norma tem contribuído para o aumento expressivo de litígios judiciais em face do Município, comprometendo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica da Administração Pública”.

O projeto de Lei Complementar está instruído com cópia do Processo Administrativo nº 066311/2025 que tramitou perante a Secretaria Municipal de Educação.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A respeito das atribuições de cada um desses Poderes dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27. São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...).

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

Adverta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais



*atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito". (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 748). [Destacamos]*

Nossos tribunais, reiteradamente, têm decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos servidores públicos, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.** 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370563 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31-05-2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053)*

*PROCESSO ORIGINÁRIO – ORGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 8.652/2015 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – **NORMA QUE REDUZ CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190 E INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (1) – O princípio constitucional da reserva da administração do Município impede a ingerência do Poder Legislativo Municipal em matérias de competência do Poder Executivo. Neste viés, por vício de iniciativa, deve ser julgada procedente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE formalizada pelo Chefe do Poder Executivo em face da Câmara Municipal que modifica e reduz a carga horária de servidores municipais lotados para cuidar de pessoas com necessidades especiais. (2) Demonstrado o vício formal, dispensável imiscuir sobre a substância da lei, esta deve ser declarada inconstitucional. (N.U 1020941-39.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL*



CÍVEL, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Órgão Especial, Julgado em 11/08/2022, Publicado no DJE 31/08/2022).

Logo, o pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar, pois legislar a respeito da situação dos servidores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

No que se refere à alteração legislativa pretendida pelo Prefeito, entendemos ser possível, haja vista que férias não se confundem com recesso escolar. E a redação atual do art. 48, I pode gerar confusão, sendo necessária a modificação para não deixar dúvidas.

As **férias dos professores** referem-se ao período de interrupção das atividades letivas anuais, previstas no calendário escolar. Tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII, que garante a todos os trabalhadores, incluindo os professores, o direito a férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre o salário. No caso dos professores da rede pública municipal também tem previsão na Lei Complementar 220/2010, objeto da presente modificação legislativa.

O **recesso escolar** é um período curto de interrupção das atividades escolares, também previsto no calendário escolar, mas que não se confunde com férias. Ao contrário das férias, o recesso não possui previsão legal específica na LDB, sendo regulamentado por convenções coletivas, estatutos internos ou deliberações das redes de ensino. É um período de descanso dos professores, além do período de férias, mas não é uma licença remunerada.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

Legislar a respeito da situação funcional dos servidores públicos é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto na Constituição Estadual.

O autor busca disciplinar o direito de férias dos professores municipais e do recesso escolar, diferenciando os institutos para afastar qualquer dúvida sobre o tempo de gozo e a remuneração.

Dessa forma definiu o **recesso escolar** os 15 (quinze) dias atualmente concedidos no



término do primeiro semestre, que não se confunde com as férias, não incidindo o pagamento adicional. E as **férias** de 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo e de acordo com o calendário escolar. Esta sim, com o pagamento de 1/3 sobre os 30 (trinta) dias. Não mais sobre o total de 45 (quarenta e cinco) dias, o que tem gerado questionamentos judiciais.

Portanto, opinamos pela APROVAÇÃO, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003700330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 02/07/2025 14:35

Checksum: **CBA011742B46539C3A860A5C62C14643901260C867CBB638721094C8C43E71F5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003700330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.